



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão de Contratação

Assunto: contratação de uma empresa ou profissional para prestar Serviços de Consultoria Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Rio Maria-PA, Exercício 2024, que atenda às necessidades no campo administrativo municipal desta casa de leis;

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº 004/2024-CC/CMRM- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA/PA, CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA OU PROFISSIONAL PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA/PA, EXERCÍCIO DE 2024.

1. RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Rio Maria, através de seu Presidente, Vereador Osvaldo José Matos, deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação empresa ou profissional para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Rio Maria-PA, Exercício 2024, que atenda às necessidades no campo administrativo municipal desta casa de leis e para a verificação da formalidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos:

- 1 – Solicitação da autoridade competente;
- 2 – Justificativa;
- 3 – Termo de Referência;

**CNPJ: 10.248.029/0001-40 - AV: 22 nº 890, Setor Jardim Maringá - Rio Maria /PA
www.camaramunicipalderiomaria.pa.gov.br - E-mail: camara1982@gmail.com.br**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

2

- 4 – Razões da Escolha;
- 5 – Justificativa de Inexigibilidade de Licitação;
- 5 – Justificativa de Preço;
- 6 – Declaração Orçamentária;
- 7 – Minuta do Contrato;
- 8 – Despacho encaminhando a esta assessoria.

É o relatório, passamos a OPINAR.

2. Da Análise Jurídica:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente **opinitivo**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito deste parecer.

2.1 Contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da supracitada Lei das Licitações as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.2 Inexigibilidade de licitação. Serviço Técnico especialmente previsto em lei, de singular natureza e prestado por pessoa jurídica especializada.

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de sua súmula, fixou o entendimento de que “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da alínea “c” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado – para assessoria legislativa – se subsume à hipótese da alínea “c” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei nº 8.666/93.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

4

E justamente nesse ponto de notória especialização e conhecimento – terceiro requisito apontado pelo TCU –, entende-se que a empresa, MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME, CNPJ: 07.668.317/0001-40, preenche tal requisito quando se depreende, do currículo e demais documentos juntados aos autos, que ela possui a experiência necessária.

Diante desse cenário, deve-se reputar que a contratação da empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME, CNPJ: 07.668.317/0001-40**, para realização do serviço assessoria legislativa, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, hábil a ensejar sua direta contratação.

2.3. Justificativa da unidade requisitante.

No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pelo Presidente, tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

JUSTIFICATIVA

A realização de procedimento administrativo para a contratação de uma empresa ou profissional para prestar serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Rio Maria-PA, para o exercício financeiro de 2024, com notável experiência de forma a atender as necessidades deste Poder.

Para cumprir suas atribuições institucionais, no que diz respeito às ações que materializam as necessidades da Administração surge a prioridade de viabilizar a estruturação e modernização da máquina administrativa para pleno adequado funcionamento de setores ligados à consecução dos serviços públicos que dependem de aquisição e contratações públicas de bens, serviços e insumos, congregando atividades de planejamento, organização, execução e controle, como peças fundamentais ao cumprimento dos objetivos da Gestão. Somado a isso, setores ligados a tais atividades estão submetidos às legislações e regulamentos diversos atinentes à Administração Pública, que disciplinam procedimentos, prazos e condições para realização destas tarefas, sobretudo à Nova Lei de Licitações – Lei Federal 14.133/21.

Vale ressaltar que a Câmara Municipal não dispõe em seu quadro efetivo de profissionais capacitados para os serviços objeto da contratação, uma vez que um dos objetivos da presente contratação é justamente promover o treinamento e acompanhamento técnico aos servidores do setor de licitações, premissa esta, inclusive, uma das inovações da nova lei.

Por todos os fatos exposto se faz necessária a contratação do referido objeto.

2.4 Justificativa de preço.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

No que concerne à justificativa de preço, verifica-se que o valor cobrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais ofertados para realização do serviço, se revela plausível e dentro dos limites legais, conforme pesquisa de preço anexada ao termo de referência.

Resta afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

2.5 Disponibilidade financeira e orçamentária.

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Divisão de Programação Orçamentária deste Poder expressamente atestou que a "presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros", o que bem respalda a autorização pelo ordenador de despesas

3. Conclusão.

Com essas considerações, reestruturadamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação da Empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA – ME**, **CNPJ: 07.668.317/0001-40**, para realização do serviço em razão de inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Rio Maria-PA, 10 de janeiro de 2024.


RONE MESSIAS DA SILVA
OAB/PA nº 11.638
Assessor Jurídico